



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501133-14.2024.8.26.0567, da Comarca de São Roque, em que é apelante JEFERSON NASCIMENTO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo o tráfico privilegiado, reduzir a pena de Jefferson Nascimento de Jesus para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47823
Apelação: 1501133-14.2024.8.26.0567
Comarca: São Roque
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Jeferson Nascimento de Jesus
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Recurso defensivo. Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Réu primário e sem antecedentes criminais. Quantidade de droga apreendida não significativa. Ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação a atividades criminosas. Redução da pena em 2/3. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem definidas em execução. Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **Jeferson Nascimento de Jesus** foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal (fls. 203/220).

Apela o réu, pugnando pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, pela fixação do regime aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos. Não sendo esse o entendimento requer o estabelecimento do regime semiaberto (fls. 234/239).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 243/245), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 253/257).

É o relatório.

Jeferson Nascimento de Jesus, em 17 de abril de 2024, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 30 porções de *maconha*, com massa líquida de 24,8g, e 25 porções de *crack*, com massa líquida de 9,29g (fls. 50/52).

Segundo a denúncia, “*na data e local dos fatos, o denunciado trazia consigo, para fins de traficância, as porções de substâncias entorpecentes acima descritas. Ocorre que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado no local, conhecido como ponto de venda de drogas, e por esse motivo decidiram realizar a abordagem. JEFFERSON, ao notar a aproximação dos agentes públicos, fugiu a pé, sendo seguido, até sofrer uma queda, o que permitiu sua detenção pelos policiais. Abordado, em busca pessoal, os policiais localizaram com o denunciado, nos bolsos de sua roupa, 30 (trinta) porções de maconha, 25 (vinte e cinco) porções de crack, 05 (cinco) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) em*

notas diversas, e de um aparelho celular. Em solo policial, interrogado perante a D. Autoridade Policial, o denunciado confessou os fatos (fl. 09/10). A quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas (em invólucros separados, prontos para a venda), a apreensão de dinheiro em notas trocadas, bem como as demais circunstâncias do fato, demonstram que JEFFERSON se dedicava ao espúrio comércio de entorpecentes.”.

Conquanto não tenha havido insurgência contra a autoria e materialidade delitivas, anoto que a decisão monocrática respeitou a prova dos autos, sobretudo considerando-se a confissão do réu.

A irresignação diz respeito ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas, perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Em que pese o entendimento do r. Juízo *a quo*, observo que a quantidade de drogas não se mostra exacerbada a ponto de justificar o aumento da pena-base, que deve ser reservado aos casos em que a quantidade extrapole em muito os valores destes autos.

Destarte, retorno a pena-base ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, caracterizadas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, elas não têm o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).

Na terceira fase, o r. Juízo *a quo* deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porque, *“conforme informado pelos policiais já existia informações que o réu estaria envolvido no tráfico, sendo que o acusado disse na fase policial que estava há sete anos vendendo drogas, mas não é só, o réu não apresentou qualquer comprovação de labor, disse ainda quando indagado que estava desempregado, bem como, foi abordado em dia útil durante a noite em ponto de tráfico o que não seria possível se realmente fosse uma pessoa dedicada ao labor honesto, ora, as condições para a concessão do benefício devem ser todas preenchidas, o que não se constatou nos autos, de modo, que pelo apurado pela prova traz a certeza que estava dedicado a traficância de drogas, tendo como atividade ilícita como meio de sobrevivência”* (fls. 219).

A despeito do entendimento do r. Juízo *a quo*, o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais (fls. 197). A declaração do réu na fase policial, não confirmada em

Juízo, não pode ser utilizada como prova de dedicação à traficância, tampouco a alegação genérica dos policiais de que “existiam informações de que o acusado estaria envolvido com o tráfico”. São necessários elementos minimamente concretos para se concluir pelo envolvimento do réu com atividades criminosas, o que não se encontra nos autos.

Destarte, preenchidos os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, reduzo a pena em 2/3, perfazendo **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.**

O regime prisional fica estabelecido em **aberto**.

Preenchidos também os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para, reconhecendo o tráfico privilegiado, reduzir a pena de Jefferson Nascimento de Jesus para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR